

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2010

A Corporação Andina de Fomento (CAF) é uma instituição financeira multilateral, criada a 7 de Fevereiro de 1968, que tem por objecto a promoção do desenvolvimento sustentável e a integração regional dos países accionistas por meio da prestação de serviços financeiros múltiplos a clientes dos sectores público e privado.

São accionistas da CAF os governos de 16 países da região da América Latina e Caraíbas, entre os quais Brasil, México, Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai e Panamá, bem como 14 instituições financeiras da região. Actualmente a Espanha é o único accionista não regional.

Os principais instrumentos de intervenção da instituição traduzem-se em serviços financeiros — concessão de empréstimos, prestação de garantias, participações de capital —, assistência técnica e científica e transferência de tecnologia. Destacam-se como sectores prioritários de intervenção os das infra-estruturas, transportes e comunicações, desenvolvimento social, intermediação financeira e serviços básicos (electricidade, gás e água).

A CAF conta com uma base de capital autorizado de 10 mil milhões USD, dividido em capital de garantia (ou exigível) e capital ordinário, subscrito e realizado, compostos por acções das séries «A», «B» e «C». As acções das séries «A» e «B», com um valor nominal de 1,2 milhões USD e 5000 USD, respectivamente, estão abertas a subscrição por parte dos governos dos países membros ou instituições públicas, semipúblicas ou privadas por eles designadas. As acções da série «C», com valor nominal de 5000 USD, estão abertas a subscrição por parte de organismos internacionais, governos, instituições públicas, semipúblicas ou privadas de países de fora da região.

A participação financeira do Governo Português na CAF contribui para o reforço da participação ao nível dos bancos multilaterais de desenvolvimento, potenciando o estreitamento das relações económicas e de cooperação entre Portugal e os países da região da América Latina e Caraíbas, bem como a diversificação dos mercados de internacionalização das empresas portuguesas.

Com a subscrição do capital ordinário e de garantia da CAF, o Governo de Portugal incorpora-se como o 18.º accionista da instituição e o 2.º accionista não regional.

A incorporação do Governo de Portugal como accionista da CAF é formalizada por via da assinatura e entrada em vigência do: *i*) Acordo entre o Governo da República Portuguesa e a Corporação Andina de Fomento de subscrição de Capital Ordinário; *ii*) Acordo entre o Governo da República Portuguesa e a Corporação Andina de Fomento de subscrição de Capital de Garantia; e *iii*) Acordo entre a República Portuguesa e a Corporação Andina de Fomento sobre Privilégios e Imunidades.

Pelo que, tendo em conta as atribuições legais do Ministério das Finanças e da Administração Pública em matéria de exercício da função accionista do Estado e de coordenação das relações financeiras com organizações internacionais, bem como considerando a necessidade de dispor de um instrumento legal que regule o cumprimento dos requisitos inerentes à participação financeira do Governo da República Portuguesa na CAF, é aprovada a presente Resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Ministro de Estado e das Finanças, em nome do Governo da República Portuguesa, a subscrever:

a) Acções da série «C» do capital ordinário da Corporação Andina de Fomento (CAF), cada uma de valor nominal de 14 500 USD, num montante total de € 15 000 000;

b) Acções da série «C» do capital de garantia da CAF, cada uma de valor de 5000 USD, num montante total de € 60 000 000.

2 — Determinar que o pagamento das acções de capital ordinário seja efectuado mediante quatro prestações anuais, cada uma de € 3 750 000, sendo a primeira efectuada em 2010.

3 — Autorizar o Ministro de Estado e das Finanças a:

a) Inscrever no Orçamento do Estado as verbas que forem necessárias para ocorrer aos encargos financeiros relacionados com a participação do Governo Português no capital da CAF;

b) Praticar todos os demais actos financeiros necessários à participação do Governo Português no capital da CAF.

4 — Estabelecer que cabe ao Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegar, representar o Governo perante a CAF e praticar todos os actos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

5 — Designar o Ministério das Finanças e da Administração Pública como entidade oficial para assegurar a ligação com a CAF, nomeadamente ao nível da participação nacional nos trabalhos do directório da instituição.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Novembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2010

A presente resolução formaliza o início dos trabalhos para o desenvolvimento de instrumentos importantes da política das alterações climáticas: o Roteiro Nacional de Baixo Carbono 2020 (RNBC 2020), os respectivos planos sectoriais de baixo carbono para cada ministério, e o Programa Nacional para as Alterações Climáticas para o período 2013-2020 (PNAC 2020).

O RNBC 2020 é um instrumento orientador para a definição das políticas a prosseguir e as metas nacionais a alcançar em termos de controlo de emissões de gases com efeito de estufa (GEE), até 2020, com base numa previsão global dos cenários de evolução das emissões nacionais de gases com efeito de estufa para os horizontes de 2030 e 2050. Visa-se colocar a economia nacional no sentido da sustentabilidade, da eficiência e da competitividade.

O PNAC 2020 identifica as políticas, medidas e instrumentos a adoptar, as responsabilidades sectoriais, o financiamento e o mecanismo de monitorização e controlo, tendo em vista dar resposta à limitação de emissões para os sectores não abrangidos pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE).

Estes instrumentos são necessários como forma de garantir o cumprimento das obrigações de Portugal no âmbito da União Europeia, do Protocolo de Quioto da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e das negociações em curso sobre o regime

climático pós-2012. Visa-se a redução de emissões de GEE, o aumento do recurso a fontes de energia renovável e a promoção da eficiência energética. Estes objectivos são importantes para alcançar o objectivo de longo prazo de limitar o aumento da temperatura média global a um máximo de 2°C, assumido pela comunidade internacional através do Acordo de Copenhaga, e combater as alterações climáticas.

Contudo, estes objectivos só serão atingidos se, até 2050, as emissões globais de GEE se reduzirem significativamente, devendo os países desenvolvidos, no seu conjunto, reduzir as suas emissões de GEE em, pelo menos, 80% a 95% até 2050, face a 1990. Portugal encontra-se, na presente data, em linha de cumprimento com os objectivos traçados para o período 2008-2012 em termos de limitação de emissões de GEE, o que indicia que terá iniciado um processo de desacoplamento entre o crescimento da economia e as emissões de GEE, ou seja, verifica-se uma tendência de dissociação entre a geração de riqueza e os impactes negativos no ambiente, tendo-se vindo assim a observar um decréscimo da quantidade de GEE emitidos por unidade de riqueza produzida.

Neste âmbito, a União Europeia adoptou em 2008, no designado Pacote Energia-Clima, três metas que devem ser alcançadas até 2020: *i*) uma meta de redução de emissões de GEE de 20% face a 1990, podendo esta meta passar a 30% no contexto das negociações em curso; *ii*) uma meta de 20% de quota global de energia proveniente de fontes de energia renovável no consumo final bruto de energia, dos quais 10% para a quota de energia proveniente de energias renováveis consumida nos transportes; e *iii*) uma meta de melhoria de 20% na eficiência energética. Também no âmbito do Pacote Energia-Clima, procedeu-se a uma revisão do CELE, um dos principais instrumentos para alcançar a meta de redução de GEE, estabelecendo-se uma meta de redução para 2020, a nível europeu, de 21% face a 2005. Também se procedeu ao alargamento do seu âmbito de aplicação e à harmonização das respectivas regras a nível comunitário. Relativamente às emissões de GEE dos sectores não cobertos pelo CELE, a meta europeia de redução para 2020 é de 10% face a 2005.

O RNBC 2020, integrando uma perspectiva de actuação de médio-longo prazo, bem como os planos sectoriais de baixo carbono e o PNAC 2020 asseguram a aplicação nacional do Pacote Energia-Clima, na linha do já preconizado pela Estratégia Nacional para a Energia 2020, dando continuidade às políticas de clima já implementadas. Com efeito, como o combate às alterações climáticas tem um carácter transversal aos diversos sectores, designadamente energia, transportes, agricultura e florestas, deve ser abordado de forma integrada, enquadrado numa estratégia de desenvolvimento assente numa economia de baixo carbono, ou seja, uma economia baseada em tecnologias de baixa emissão de GEE, com o recurso a fontes de energia renovável e com a máxima eficiência energética, para o período até 2050, tendo em conta o médio prazo. Constitui, ainda, motivação a promoção das tecnologias de baixo carbono, a criação de emprego, nomeadamente emprego qualificado, e a internacionalização. Neste sentido, o RNBC 2020 deverá ser elaborado, tomando como referência a Estratégia Europa 2020 para o emprego e o crescimento e o Plano Nacional de Reformas.

Tendo em conta que, desde a sua criação, em 1998, a Comissão para as Alterações Climáticas (CAC) tem vindo a promover uma resposta concertada às questões relativas às alterações climáticas, deve ser ela a coordenar a elaboração do RNBC 2020 e do PNAC 2020, com envolvimento da sociedade civil.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que se proceda à elaboração do Roteiro Nacional de Baixo Carbono 2020 (RNBC 2020), para o período até 2020, com base numa previsão global dos cenários de evolução das emissões nacionais de gases com efeito de estufa para os horizontes de 2030 e 2050.

2 — Determinar que o RNBC 2020 deve estabelecer as políticas a prosseguir e metas nacionais a alcançar em termos de emissões de gases com efeito de estufa, que permitam, em especial:

a) Reduzir custos, designadamente energéticos, e promover a sustentabilidade da redução de emissões de gases com efeito de estufa;

b) Promover o aumento da eficiência energética, a utilização de fontes de energia renovável e uma gestão eficiente dos recursos, tomando em consideração, nomeadamente o Plano Nacional de Acção para as Energias Renováveis (PNAER) e o Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética (PNAEE), para o horizonte 2020;

c) Dar os estímulos necessários para a realização de investimentos associados à economia de baixo carbono;

d) Promover o crescimento, a inovação, a investigação e o desenvolvimento das tecnologias de baixo carbono, e a criação de emprego, em especial de emprego qualificado em áreas emergentes, e a internacionalização da economia.

3 — Estabelecer que se proceda à elaboração de planos sectoriais de baixo carbono, para cada ministério, para as áreas da respectiva competência.

4 — Determinar que se proceda à elaboração do Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020, para o período 2013-2020 (PNAC 2020).

5 — Determinar que o PNAC 2020 deve, em articulação com o RNBC 2020, designadamente:

a) Consolidar e reforçar as políticas, medidas e instrumentos de carácter sectorial previstos no Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2006 e Novas Metas 2007;

b) Definir novas políticas, medidas e instrumentos com o objectivo de dar resposta à limitação de emissões para os sectores não abrangidos pelo CELE, designadamente os sectores residencial, dos serviços dos transportes da agricultura e florestas e dos resíduos, e ainda de parte da actividade industrial;

c) Prever as responsabilidades sectoriais, o financiamento e os mecanismos de monitorização e controlo.

6 — Incumbir a Comissão para as Alterações Climáticas (CAC) das seguintes tarefas:

a) Coordenar a elaboração do RNBC 2020, assente numa previsão global dos cenários de evolução das emissões nacionais de gases com efeito de estufa para os horizontes de 2030 e 2050 e articulá-lo com os planos sectoriais de baixo carbono;

b) Coordenar, tendo em conta o RNBC 2020, a elaboração e a aplicação do PNAC 2020.

7 — Estabelecer que os prazos para a elaboração e aprovação dos instrumentos objecto da presente resolução são:

a) 31 de Dezembro de 2011 para o RNBC 2020;

b) 31 de Dezembro de 2012 para os planos sectoriais de baixo carbono;

c) 31 de Dezembro de 2012 para o PNAC 2020.

8 — Decidir que no prosseguimento das tarefas enunciadas nos números anteriores, a CAC é apoiada pelo seu comité executivo (CECAC).

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Novembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 330/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 4 de Agosto de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República do Cazaquistão, em 9 de Julho de 2010, aderido, em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

Adesão

Cazaquistão, 9 de Julho de 2010

(tradução)

A Convenção entrará em vigor para o Cazaquistão em 1 de Novembro de 2010, em conformidade com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 46.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 44.º, a adesão só produzirá efeitos para as relações entre o Cazaquistão e os Estados Contratantes que não levantem qualquer objecção à sua adesão no prazo de seis meses a contar da data desta notificação.

Por razões de ordem prática, o período de seis meses irá, neste caso, decorrer de 15 de Agosto de 2010 a 15 de Fevereiro de 2011.

Autoridade

Cazaquistão, 9 de Julho de 2010

Autoridade:

Comité para a Protecção dos Direitos da Criança do Ministério da Educação e da Ciência, 010000, República do Cazaquistão, Astana City, Government House, 11th Entrance, 939, 941 Rooms; tel.: + 10(7172)742343/742154/742341/742033; sítio Internet: www.bala-kkk.kz; e-mails: rsher@edu.gov.kz — Raisa Sher, presidente do Comité; mabdikarim@edu.gov.kz — Manshuk Abdikarim, director da Divisão Jurídica; saimsaeva@edu.gov.kz — Gaukhar Saimsaeva, director da Divisão da Adopção Internacional de Crianças; kazarina@edu.gov.kz — Tatyana Kazarina, gestora principal de divisão; gkurmashева@edu.gov.kz — Gulmira Kurmasheva, gestora de divisão; s_tasbulatov@edu.gov.kz — Serik Tasbulatov, gestor de divisão.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

A autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 17 de Setembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 331/2010

Por ordem superior se torna público que, em 15 de Setembro de 2010, a República Portuguesa depositou, junto do Governo dos Estados Unidos da América, o seu instrumento de ratificação da Emenda à subalínea *ii*) da alínea *c*) do artigo XII do Acordo da Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite, adoptada em Paris em 23 de Março de 2007, no âmbito da 31.ª Assembleia das Partes.

Portugal é Parte da Emenda, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 87/2010 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 82/2010, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 5 de Agosto de 2010.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 19 de Outubro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 332/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 21 de Julho de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Estado de Israel comunicado uma rectificação relativamente à Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

Aceitação de adesão e entrada em vigor (1)

(tradução)

Israel já tinha aceite a adesão da Lituânia em 1 de Agosto de 2003. Nos termos do último número do artigo 38.º, a Convenção entrou em vigor entre Israel e a Lituânia em 1 de Novembro de 2003.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado em 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social, do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

(1) Rectificação da notificação n.º 9/2010.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Novembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.